As Subnotificações no Judiciário Carioca: Uma Pesquisa de Dados

Taíssa Romeiro

Pesquisadora Mestre pela UNESA e Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Professora do Departamento de Fundamentos do CCJP da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UniRio.

RESUMO: Este artigo tem como objeto verificar a evidência dos dados apresentados nas sete varas empresariais do TJ/RJ acerca do aumento de recuperações e falências. A pesquisa teve como marco inicial o dia 20 de março de 2020 e os oitenta e cinco dias que o sucederam. Procurou-se analisar os impactos que poderiam trazer dois pontos do PL1397/2020, aos credores e ao Judiciário, caso fosse aprovado: a suspensão dos prazos, legal e negocial, e a ampliação da competência na fase de negociação preventiva. Verificou-se que não houve um aumento do número dos processos pesquisados que justificasse a aprovação de um PL 1397/2020. Mas a pesquisa sinalizou a necessidade de medidas administrativas urgentes, a fim de dar prioridade ao processo de recuperação judicial e de se horizontalizar o instituto da mediação extrajudicial.

PALAVRAS CHAVES: Recuperação judicial e falência. Covid-19. Mediação extrajudicial.

ABSTRACT: This article aims to verify the evidence of the data presented in the seven corporate courts of the TJ / RJ, about the increase of recoveries and bankruptcies. The research had as its starting point the 20th of March 2020 and the eighty-five days that followed it. We sought to analyze the impacts that could bring two points of PL1397 / 2020, to creditors and the judiciary, if

approved: the suspension of deadlines, legal and negotiation, and the expansion of competence in the preventive negotiation phase. It was found that there was no increase in the number of researched processes that would justify the approval of a PL 1397/2020. But the survey signaled the need for urgent administrative measures in order to give priority to the judicial reorganization process and to horizontalize the institute of extrajudicial mediation.

KEYWORDS: Judicial recovery and bankruptcy. Covid-19. Extrajudicial mediation.

Desde o dia 20 de março, data início da pandemia, em decorrência da Covid-19, na maioria dos estados da federação, os brasileiros se depararam com subnotificações no setor da saúde, não apenas em relação ao número efetivo de contaminados e mortes advindas do novo vírus. Durante esse período, o Ministério da Saúde^{1 2} apresentava uma estatística negativa no ranking mundial, sem levar em conta a nossa dimensão territorial, sem considerar que depois da Covid-19 as causas de óbitos passaram a ser única e exclusivamente a doença e sem considerar o número de testes feitos diante do número de óbitos (DE OLIVEIRA, T. M., & ARAÚJO, A. C. O, 2020). A falta de uma plataforma de dados que pudesse ser fiscalizada acarretava uma série de consequências sem precedentes na atividade econômica no país, na gestão e no endividamento dos estados e municípios³, e, principalmente, na atuação do Poder Judiciário.

A grande discussão que sempre foi objeto de questionamento era exatamente as consequências do fechamento⁴ ou quando a economia retornaria. Nesse interregno período, o Judiciário foi

¹ Segundo dados internacionais previstos no Boletim Epidemiológico COE Covid-19: "até 20 de abril de 2020, foram confirmados 2.423.470 casos de COVID-19, com 166.041 óbitos. Os Estados Unidos da América são o país com maior número de casos (764.265)". Disponível em: https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/21/BE13---Boletim-do-COE.pdf. Acesso em 25 de abr. de 2020.

² Segundo dados nacionais previstos no Boletim Epidemiológico COE Covid-19: "...O Brasil é o 11º em número de casos confirmados e o 11º em número de óbitos." Disponível em :https://portalarquivos.saude. gov.br/images/pdf/2020/April/21/BE13---Boletim-do-COE.pdf. Acesso em 25 de abr. de 2020.

³ Por força da cautelar concedida no dia 24/03/2020 pelo Ministro Marco Aurélio em sede de ADI 6341do Distrito Federal que alegava a inconstitucionalidade de dispositivos da MP 926/2020 e se pautou na competência concorrente prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, o que foi confirmado por maioria pelo Plenário do STF no dia 15/04/2020.

⁴ Decreto Municipal nº 47282 e Decreto nº 47375.

muito provocado por meio de Ações Civis Públicas⁵, pois diante da presença de dados confiáveis, as políticas de gestão são questionadas. Diante da subnotificação dos dados, a grande dúvida é: a curva está caindo efetivamente ou não? Informações baseadas em dados advindos de uma série de instituições com dados científicos⁶ fizeram com que o juiz da 7ª Vara de Fazenda Pública entendesse que os dados apresentados pelos estados não eram suficientes nem seguros para garantir a abertura gradativa do comércio por meio de decreto.

Mas tal decisão foi suspensa pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por entender tratar-se de mérito administrativo não controlado pelo Poder Judiciário⁷ e, no dia 15/06/2020, foi autorizada na cidade do Rio de Janeiro a abertura oficial e gradativa da atividade econômica. Empresas fechadas desde o início da pandemia, que não se encontravam na lista das atividades essenciais, foram afetadas diretamente com a suspensão de seu funcionamento por 85 (oitenta e cinco) dias.

Durante todos esses oitenta e cinco dias, foram anunciados⁸ o fechamento e o encerramento de diversas atividades, diante da falta de caixa para suportar por tanto tempo os reflexos da pandemia. Diariamente surgia uma notícia nova nos noticiários com gigantes pedindo a recuperação judicial, como a Hertz⁹ e a Latam¹⁰ no Tribunal Nova-iorquino. Se a crise era sem precedentes

⁵ Processo nº 0117233-15.2020.8.19.

⁶ Segundo o juiz da 7ª Vara de Fazenda Pública, sua decisão em 08/06/2020 se embasou em estudos científicos recentes que indicavam a necessidade de adoção de medidas de isolamento social no Rio de Janeiro, a saber, Ofício nº 392/2020/PRESIDÊNCIA/FIOCRUZ, de 06 de maio de 2020, Ofício n 23079.0513/20 GR, de 08 de maio de 2020, encaminhado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Recomendação nº 036, de 11 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), Ofício 171/REITORIA/2020, de 22 de maio de 2020, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), e Ofício nº 455/2020/PRESIDÊN-CIA/FIOCRUZ, de 28 de maio de 2020.

⁷ O objetivo da pesquisadora não é entrar no mérito das decisões que possuem visões e interpretações diferentes acerca do controle do ato administrativo, até porque não é o objeto da pesquisa, mas estão inseridas em um contexto histórico, dentro dos primeiros meses de pandemia no Estado do Rio de Janeiro e demonstra o quanto as políticas de gestão foram questionadas, inclusive por instituições como a Defensoria Pública e o Ministério Público.

⁸ Segundo já demonstrava o IBGE, referindo-se em sua pesquisa sobre o Impacto da Covid-19 nas Empresas. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/548281f191 c80ecbbb69846b0d745 eb5.pdf. Acesso em 16/07/2020.

⁹ Segundo já informava o Valor Econômico que "a Hertz entra com pedido de recuperação judicial nos EUA". Disponível em: https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/05/23/hertz-entra-com-pedido-de- recuperao-judicial-nos-eua.ghtml. Acesso em: 23de mai. de2020.

¹⁰ Segundo noticiado pelo Portal G1 que "Latam pede recuperação judicial nos Estados Unidos" Dis-

ou com, como o Ministro Paulo Moura Ribeiro¹¹ já se pronunciava: "- não há dúvida de que é grave"!

A pandemia desafiava verificar a evidência dos dados apresentados no Tribunal Fluminense. Desde que se iniciou a crise, relatou-se que o número de recuperações judiciais já seria expressivo¹², ou seja, em dois meses de crise, já haveria uma realidade da crise se apresentando nos Tribunais, o que necessitaria de mecanismos e soluções urgentes para conter essa judicialização, que tenderia a ser muito pior, conforme já era sinalizado em artigos¹³, no Conselho Nacional de Justiça¹⁴ e no Congresso Nacional,¹⁵ o que acarretou a recomendação 63/2020 do CNJ¹⁶ e o PL 1397/2020.¹⁷

Em recente publicação, a Serasa Experian¹⁸ informou que o número de recuperações judiciais desde o início da pandemia seria de 160 pedidos de recuperação judicial em todo o país¹⁹.

ponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/26/latam-pede-recuperacao-judicial-nos-estados-unidos.ghtml. Acesso em 26 de mai. de 2020.

11 Como salientou o Ministro Moura Ribeiro na Live do IBDE: O judiciário, o capitalismo humanista e o princípio da fraternidade em tempos de pandemia. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=NCXNpBclcEE. Acessado em 14 de mai. de 2020.

12 Segundo divulgado pelo Serasa Experian, que havia indicadores econômicos que demonstravam um aumento relevante. Disponível em: https://www.serasaeperian.com.br/conteudos/indicadores- economicos/. Acesso em 05 de jun. de 2020.

13 Conforme artigo dos juízes Antônio Evangelista Netto e Daniel Carnio intitulado: A necessária e urgente proteção da atividade econômica contra a pandemia do covid-19, publicado no JusNavegandi. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/82388/a-necessaria-e-urgente-protecao-da-atividade- economica-contra-a-pandemia-do-covid-19. Acesso em 01 de jun. de 2020.

14 Recomendação do CNJ prepara Justiça para recuperações judiciais e falências pós-pandemia. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/normas-do-cnj-preparam-justiça-para-recuperacoes-judiciais-e-falencias-pos-pandemia/Acesso: 20 de jul. 2020.

15 O Projeto de Lei 1397/2020 de autoria do Deputado Hugo Leal foi idealizado para conter a crise e pensar em medidas que pudessem conter um cenário que se apresentava decorrente de um pretenso número de ações de recuperações judiciais e falências, que poderiam vir a sobrecarregar o Judiciário. O PL não foi aprovado na Câmara dos Deputados, mas foi de grande importância para se amadurecer e discutir ideias em projetos com o PL 6229/2005, na Câmara e o PL 4458/2020, no Senado, que foram transformados na Lei 14112/2020, que alterou a Lei 11.101/2005.

16 Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Recomendação 63. Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19.

17 O PL 1397/2020. Institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico- financeira de agentes econômicos; e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência.

18 Ibidem

19 Segundo publicação no Valor Econômico de Talita Moreira, os pedidos de recuperação judicial disparam em maio e pode haver quebradeira recorde. Disponível em https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2020/06/05/pedidos-de-recuperacao-judicial-disparam-em-maio-e-pode-haver-quebradeira-recorde.ghtml.

Entretanto, a pesquisadora, ao visualizar esses números de recuperações judiciais, resolveu analisar se haveria um problema de subnotificação²⁰ no próprio Judiciário.

Entre os profissionais da área jurídica, é comum o compartilhamento de informações acerca das recuperações judiciais, pois sempre que existe uma distribuição no país, em regra, os advogados dos diferentes estados compartilham as informações em grupos de WhatsApp ou publicações jurídicas eletrônicas, ainda mais em tempo de pandemia.

Diante da impossibilidade de analisar os dados de todos os Tribunais do país, a pesquisa se ateve à Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e buscou analisar o número de processos distribuídos dentro do marco temporal do início da pandemia, dia 20 de março, até o retorno das atividades econômicas, dia 15 de junho, com o objetivo de descobrir se o PL 1397/2020, transitório à época, impactaria positiva ou negativamente no Judiciário carioca. Para isso, foram destacados dois pontos importantes que estavam sendo discutidos no PL 1397/2020: a suspensão dos prazos, legal e negocial, e a ampliação da competência na fase de negociação preventiva.

Este artigo foi produzido com o intuito de saber se os dados apresentados eram sólidos, baseados em notificação correta, ou se os dados apresentados advinham de informações fluidas. Há que se atentar para dois conceitos de Bauman (2001), de sólido e líquido, e analisar se o Judiciário padeceu durante esse período de subnotificação em tempo de pandemia e se o direito que se pretendia produzir, a partir dos dados apresentados, geraria um direito sólido com políticas de gestão concretas. O direito sólido produzido a partir dos dados seria aquele baseado em pesquisa e autoevidências (HUNT, 2009), enquanto que o direito líquido seriam os dados que se tornariam fluidos, porque as fontes não seriam seguras e só gerariam incertezas e instabilidade.

²⁰ O termo subnotificação é utilizado de forma a mostrar que dados apresentados sem autoevidência acarretam opções por políticas de gestão e legal e aprovações de medidas sugestionadas por dados e previsões equivocadas.

Daí este artigo se dividiria em três partes: a primeira, em que se colhe informações dos cartórios das 7 (sete) varas empresariais; a segunda, em que se pesquisa cada um desses processos de recuperação judicial, extrajudicial e falência no sistema do Tribunal, com a autorização dos juízes das sete varas²¹; e, a terceira, quando se analisam os dados apresentados pela página do Tribunal, a que os advogados possuem acesso, a fim de verificar a efetividade das informações apresentadas e se o Judiciário padecia de alguma subnotificação, a fim de interferir, inclusive de auxiliar em medidas futuras nas políticas do Tribunal, bem como do próprio Conselho Nacional de Justiça.

Para se verificar os dados, estes foram escolhidos para investigação em um Tribunal bastante expressivo na região Sudeste, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não só pela relevância, mas pela quantidade de ações distribuídas, a fim de saber ao certo quantas recuperações judiciais, extrajudiciais e falências foram propostas do dia 20/03/2020 ao dia 10/06/2020. O que se buscava saber é se os dados colhidos na pesquisa corroboravam com os percentuais apresentados por agências de fomento como a Serasa Experian²² e a Boa Vista²³, além de entender os dados apresentados.

Na análise dos dados, foram buscados os números de processos distribuídos do período de 20/03/2020 a 10/06/2020²⁴ e houve necessidade de compará-los com o mesmo período de 2019, para saber se teria ocorrido um aumento de demanda, conforme sinalizam as agências de fomento. Esses dados foram colhidos eletronicamente pelo sistema dos cartórios de cada uma das 7 (sete) varas empresariais da capital, conforme os números apresentados abaixo:

²¹ Neste ponto a autora agradece a autorização dada pelos sete juízes das Varas empresariais: Dr. Alexandre Mesquita, Dra. Maria Christina Rucker, Dr. Luiz Alberto Alves, Dr. Paulo Estefan, Dra. Maria da Penha Nobre, Dra. Maria Christina de Britto Lima, Dr. Fernando Vianna, que permitiram o acesso através do Dr. Alexandre de Carvalho Mesquita, a quem a autora presta seus agradecimentos especiais, pois foi quem a ajudou acessar o sistema, entender as subdivisões das pastas, para ver o que acontecia com os processos do ponto de vista dos juízes.

²² Ibidem

²³ Segundo ressaltou Thaís Barcellos no Estadão. Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/07/08/pedidos-de-recuperacao-judicial-boa-vista.htm

²⁴ No Judiciário carioca, houve recesso do dia 12 até o dia 15/03 em virtude do feriado de Corpus Christi.

	2019			2020		
	Recuperação	Falência	Recuperação extrajudicial	Recuperação	Falência	Recuperação extrajudicial
1ª Vara Dr. Alexandre Mesquita	72	10	1	46	3	-
2ª Vara Dra. Maria Christina Rucker	15	10	-	9	1	1
3ª Vara Dr. Luiz Alberto	18	5	1	10	3	-
4ª Vara Dr. Paulo Estefan	10	9	-	13	4	-
5ª Vara Dra. Maria da Penha	33	14	1	32	7	1
6ª Vara Dra. Maria Christina de Brito	6	6	-	9	6	-
7ª Vara Dr. Fernando Viana	1697	6	35	1117	4	29

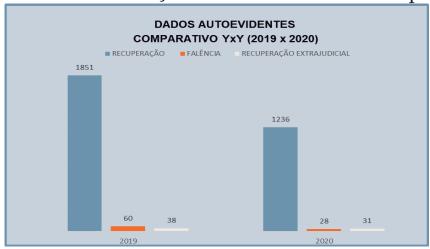
PERÍODO DE 2019 COMPREENDEU O PERÍODO DE 20/03/2019 - 10/06/2019 PERÍODO DE 2020 COMPREENDEU O PERÍODO DE 20/03/2020 - 10/06/2020

Conforme gráfico acima, o que se verificou foram processos distribuídos por competência e assunto fornecido pelo próprio Tribunal. Considerando a estatística de cada cartório, os dados colhidos nas sete varas demonstraram que o número de distribuição de processos de recuperação judicial apresentados no sistema seria bastante expressivo, totalizando no ano de 2019 o número de 1851 e no ano de 2020, o valor total de recuperações

judiciais para o mesmo período chegaria a 1236. Na comparação entre ambos, ano sobre ano, o que se verificou foi uma retração no número de pedidos de recuperação judicial durante o *lock-down*²⁵ parcial, quando a cidade do Rio de Janeiro interrompeu as atividades não essenciais, a fim de diminuir a curva de contágio da Covid-19. Porém, se a análise passasse a ser pontual em relação aos números de processos distribuídos por Vara, percebia-se que havia um aumento de três processos nas 4ª e 6ª Varas Empresariais em relação ao ano de 2019.

Já em relação ao número de falências, ao se analisar o número de demandas distribuídas nas sete varas empresariais do TJRJ, verificou-se que, em 2019, totalizavam 60 processos distribuídos e, em 2020, totalizavam o número de 28, o que mostrou uma retração em números totais e na análise de cada uma das sete varas.

O número de recuperações extrajudiciais também não aumentou, pois, das 38 apresentadas em 2019, houve 31 em 2020, se considerarmos os dados brutos apresentados. Logo, o gráfico abaixo mostrou uma diminuição e não um aumento dos processos:



Em relação ao número de recuperações extrajudiciais, porém, é importante sinalizar que existe um dado em relação aos números apresentados que chamou muito a atenção. Se fosse considerada somente essa primeira etapa da pesquisa, poderia haver sinalização da recepção do instituto da recuperação judi-

²⁵ Esse termo passou a ser utilizado pelas autoridades públicas que significa em uma tradução livre confinamento, fechamento. Durante esse período, foram editados vários decretos municipais (47246/2020; 47247/2020 e 47263/2020) e decretos estaduais (46966/2020; 46969/2020; 46970/2020 e 46973/2020), para conter a crise pandêmica ocasionada pela Covid-19 e evitar o colapso do sistema de saúde.

cial na Comarca da Capital, principalmente considerando os processos da 7ª Vara Empresarial.

A prática estaria a demonstrar que o instituto da recuperação extrajudicial é ainda muito pouco utilizado, tendo em vista o quórum de ingresso e de aprovação com credores pertencentes a uma mesma classe e pelo fato também de excluir os credores trabalhistas, por acidente do trabalho e fazendários do acordo extrajudicial que seria homologado pelo judiciário? Porém se fez necessário analisar os dados apresentados para responder tal premissa.

Nesse ponto, vale a pena ressaltar que tal medida no PL 1397/2020 avançou no sentido de tornar esse instituto da recuperação extrajudicial mais efetivo, o que, de certa forma, ajudaria a conter o impacto da crise da Covid-19. Mas esses números apresentados não retratavam uma realidade nas varas empresariais, e mesmo que retratassem, segundo dados comparativos da distribuição de 2019 e de 2020, não teria ocorrido um aumento, e sim, uma retração no número de processos.

O que se está a trabalhar dentro de um recorte de tempo são dados que constam no sistema e que podem sinalizar ações, medidas e políticas operacionais futuras diante de uma demanda tão abrupta na Comarca da Capital.

Mas, ao pesquisar mais a fundo os dados apresentados, verificou-se que as varas com maior número de distribuição de Recuperações Judiciais seriam a 1ª e a 7ª Vara, o que chamou a atenção na pesquisa, porque, se existe um sistema de rodízio na distribuição, o encaminhamento de todas as distribuições para essas duas varas seria temerário e feriria a livre distribuição e o princípio do juiz natural. E daí surgiu a dúvida: o princípio do juiz natural estaria sendo violado?

Porém, ao se entrar em cada um desses processos, verificou-se que todos eles são de subnotificação, pois se trataria, na verdade, de habilitações de crédito que foram indexadas incorretamente pelos advogados das partes. Mas o que fazia com que a 1ª e a 7ª varas recebessem o maior número de habilitações?

Eram exatamente as grandes recuperações judiciais e falências presentes nessas duas varas que movimentavam um grande número de ações de habilitação de crédito, pois, como se depreende, na 1ª Vara há a falência da Varig²6 e as recuperações judiciais dos estaleiros Eisa²7, Mauá²8 e Enseada²9; na 7ª Vara, encontra-se uma das maiores recuperações judiciais do país, a recuperação judicial da Oi³0, que movimenta um número extremamente expressivo de ações de habilitações de crédito, que supera todas as demais varas.

É importante ressaltar que o sistema do Tribunal apresenta os dados segundo os cadastros que são preenchidos pelas partes. Muitas vezes, uma simples habilitação apresentada pelo credor é cadastrada por ele mesmo como recuperação judicial ou falência, o que aumenta de sobremaneira os dados que, por si só, não são autoevidentes. Com base nessas informações, o que se verificou foi a necessidade de analisar processo por processo para saber efetivamente o número de recuperações e falências apresentadas nesse período, a fim de que o Judiciário não padecesse da subnotificação que assolava o sistema público de saúde no caso da Covid-19 no mesmo interregno pesquisado.

Após pesquisa quantitativa de ano sobre ano, houve a necessidade de se deter minuciosamente sobre os processos das sete varas empresariais da Capital no ano de 2020 para se saber quantos processos efetivamente eram de recuperação judicial, extrajudicial e falência, incluindo nesse último tanto o requerimento de falência como a autofalência. Será que os dados apresentados pelos cartórios eram autoevidentes ou não? Até porque alguns pontos se destacavam, inclusive, com um número muito expressivo de recuperações judiciais e extrajudiciais.

A primeira pesquisa foi feita pelo sistema das sete varas; daí verificou-se que os números de recuperações judiciais e fa-

²⁶ Falência nº 0260447-16.2010.8.19.0001.

²⁷ Recuperação Judicial nº 0494824-53.2015.8.19.0001.

²⁸ Recuperação Judicial nº 0012633-08.2018.8.19.0002.

²⁹ Recuperação Judicial nº 0248791-47.2019.8.19.0001.

³⁰ Recuperação Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001.

lências eram inferiores diante do número informado pelas agências de fomento. Mas verificou-se que, ainda assim, o sistema apresentava erros, porque se o processo não estivesse na vara, ele não apareceria, como nos casos de remessa para o Ministério Público, Defensoria Pública, Central de Cálculos ou para o próprio Tribunal, o que impossibilitava obter um número preciso nos dois primeiros momentos.

Como se tratava de pesquisa de dados, podia acontecer de haver um erro pequeno nos dados apresentados, mas essa pesquisa queria mostrar como os dados eram apresentados para os diferentes agentes judiciais. No primeiro momento, o cartório, no segundo momento, o sistema interno do TJ, a que os juízes têm acesso e, no terceiro momento, a página de acesso do TJ para os advogados.

Logo, o quadro abaixo faz uma comparação dos dados estatísticos cartorários e do sistema interno das sete varas, sem conseguir identificar os processos que tiveram remessa para outras repartições judiciais, conforme assinalado.

1 3)						
	2020			Números Apurados		
	Recuperação	Falência	Recuperação extrajudicial	Recuperação	Falência	Recuperação extrajudicial
1ª Vara Dr. Alexandre Mesquita	46	3		5 Habilitações	1 Habilitação 1 Falência por credor trabalhista	
2ª Vara Dra. Maria Christina Rucker	9	1	1	1 Habilitação (06/03 SINEMED)	1 Habilitação 1 Falência por credor trabalhista	
3ª Vara Dr. Luiz Alberto	10	3		2 Habilitações (04/03 Leader Magazine)	1 Falência por credor trabalhista	
4ª Vara Dr. Paulo Estefan	13	4		4 Habilitações 1 impugnação (27/04 João Fortes)	1 Falência por credor trabalhista	
5ª Vara Dra. Maria da Penha	32	7	1	1 Habilitação (Universida de Cârdido Mendes)		
6ª Vara Dra. Maria Christina de Brito	9	6		1 Habilitação	1 Falência por credor trabalhista	
7ª Vara Dr. Fernando Viana	1117	4	29	112 Habilitações	1 Falência por credor trabalhista	

PERÍODO DE 2019 COMPREENDEU O PERÍODO DE 20/03/2019 - 10/06/2019 PERÍODO DE 2020 COMPREENDEU O PERÍODO DE 20/03/2020 - 10/06/2020

Daí, nessa segunda análise, após pesquisar todos os processos em andamento em cada vara, que totalizariam inicialmente 1295 entre recuperações e falência, verificou-se, no período de 20/03/2020 a 10/06/2020, que, das 46 ações distribuídas de

recuperação judicial na 1ª Vara Empresarial, só havia 5 (cinco) processos cadastrados como recuperação judicial nesse período, mas que, ao olhar detidamente cada um desses processos, eram apenas processos de habilitação de crédito. Não havia nenhum processo de recuperação extrajudicial efetivamente e, dos 3 (três) processos cadastrados com o nome *iuris* de falência, na verdade, o que se tinha eram 2 (dois) processos, um processo de habilitação cadastrado errado e o outro era um de falência requerida por credor trabalhista.

Já na 2ª Vara Empresarial, dos nove, só havia um processo de recuperação judicial, mas que era habilitação; não havia nenhum processo de recuperação extrajudicial e existiam dois processos de falência, um processo era de habilitação e cadastrado errado e o outro era uma falência requerida por credor trabalhista.

Na 3ª Vara Empresarial, descobriu-se que havia entrado no mês de março, no dia 04/03/2020, antes do período de pesquisa, uma recuperação judicial, a da Leader Magazine³¹, mas que durante o período de suspensão das atividades em decorrência da pandemia, a princípio, não se encontrou nenhuma recuperação judicial cadastrada no sistema efetivamente. As duas que estavam cadastradas como recuperação judicial eram habilitações de crédito e havia uma falência cadastrada nesse período, advinda de execução frustrada de credor trabalhista. Não havia nenhuma recuperação extrajudicial.

Na 4ª Vara Empresarial, dos seis processos de recuperação judicial, 4 (quatro) eram habilitações e 1 (um) era uma impugnação, mas entrou efetivamente uma recuperação judicial da João Fortes Engenharia³² no dia 27/04/2020, não havendo nenhuma falência e recuperação extrajudicial.

Na 5ª Vara Empresarial, teriam entrado duas recuperações judiciais, mas apenas uma era recuperação judicial, era a do Instituto Candido Mendes³³ e a outra era habilitação e não havia entrado nenhuma falência nem recuperação extrajudicial.

³¹ Recuperação Judicial nº 0047010-37.2020.8.19.0001.

³² Recuperação Judicial nº 0085645-87.2020.8.19.0001.

³³ Recuperação Judicial n°0093754-90.2020.8.19.0001.

Na 6ª Vara Empresarial, não teria nenhuma recuperação judicial efetiva, pois a única que teria entrado era habilitação e havia uma falência trabalhista e nenhuma recuperação extrajudicial.

Já na 7ª Vara Empresarial, teriam entrado 112 recuperações judiciais, mas, na verdade, eram 112 habilitações, enquanto que apenas havia uma falência de credor trabalhista.

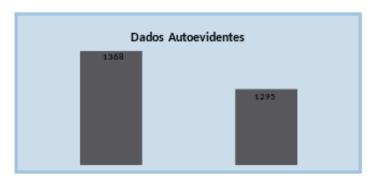
Diante desse quadro, verificou-se que os dados estatísticos do cartório para o mesmo período não se comunicavam com os dados do sistema interno, pois o número de recuperações judiciais era bem inferior ao apresentado no sistema. Nesse segundo momento, constatou-se que, dos 1236 processos de recuperação judicial apresentados, segundo a estatística cartorária, haviam sido distribuídas apenas 2 (duas) recuperações judiciais e 6 (seis) processos de falência, porém, de credor trabalhista.

Esses dados ainda geravam dúvidas em virtude da lacuna que havia no sistema, nos casos de remessa para outras repartições do Judiciário. Daí foi feita a terceira pesquisa no sistema, mas agora utilizando o sistema apresentado para os advogados na página do TJ/RJ, no mesmo período e verificando novamente processo a processo.

Na página do Tribunal, novamente foram analisados todos os processos de falência, recuperação judicial e extrajudicial da Comarca da Capital durante os 85 (oitenta e cinco dias) de Covid-19, período esse que o Estado do Rio de Janeiro impactou, com o fechamento das atividades não essenciais, limitação do transporte público e com a circulação de pessoas. Então, segundo os dados da página do TJ, teriam entrado 1368 processos de falência, incluindo autofalências, recuperação judicial e extrajudicial no período de 20/03/2020 a 10/06/2020.

No gráfico apresentado abaixo, depreende-se a diferença entre o sistema da página do TJ e a estatística cartorária, em que o primeiro apresenta um número superior de processos distribuídos.

COMPARATIVO (PÁGINA DO TJ/RJ 2020 X DISTRIBUIÇÃO CARTORÁRIA 2020)



Diante de novos números, houve necessidade de se verificar novamente, processo a processo, para saber se algum processo que não estivesse no sistema cartorário teria deixado de ser contabilizado, porque o número da estatística cartorária era inferior, conforme se depreende do gráfico abaixo:

	Números Apurados (27)			
	Recuperação	Falência	Recuperação extrajudicial	
1ª Vara Dr. Alexandre Mesquita	-	1 Falência por cre- dor trabalhista	-	
2ª Vara Dra. Maria Christina Rucker	-	1 Falência Honorários 1 Autofalência	-	
3ª Vara Dr. Luiz Alberto	Expresso Pégaso 12/05	1 Falência por cre- dor trabalhista	-	
4ª Vara Dr. Paulo Estefan	João Fortes 27/04	1 Falência por cre- dor trabalhista	-	
5ª Vara Dra. Maria da Penha	Instituto Can- dido Mendes 11/05	-	-	
6ª Vara Dra. Maria Christina de Brito	-	2 Falências Hono- rários	-	
7ª Vara Dr. Fernando Viana	-	1 Falência por cre- dor trabalhista	-	

Esses dados são o comparativo entre os dados cartorários e os dados do sistema das 7 varas empresariais da Capital.

Após essa análise, foi apurado detidamente o número de processos distribuídos para cada uma das sete varas.

Segundo os dados abaixo, na verdade, entraram 3 (três) recuperações judiciais efetivamente. Além da João Fortes Engenharia e do Instituto Candido do Mendes, ainda teve a Recuperação Judicial da Expresso Pégaso³⁴, na 3ª Vara Empresarial.

Também houve mais um requerimento de falência de outro credor empresário, na 6ª Vara Empresarial, em face do Grupo Assim Saúde³⁵. A distribuição do pedido foi em 27/04/2020, porém o credor empresário desistiu do prosseguimento do processo e não foi computado esse dado na segunda fase da pesquisa.

Também nessa terceira apuração de dados, verificou-se uma autofalência de sociedade empresária, que foi distribuída à 2ª Vara Empresarial, Contal Comércio de Produtos Descartáveis Ltda- ME³⁶.

No que tange aos demais requerimentos de falência que estavam inicialmente classificados como crédito trabalhista, é importante separá-los neste momento. O crédito do advogado na segunda etapa da pesquisa foi equiparado a crédito alimentar, segundo a classificação prevista no art. 83, inc. I, da Lei 11.101/2005, como é classificado no concurso de credores.

Porém, como ele não é proveniente de uma reclamação trabalhista frustrada, proposta na Justiça do Trabalho, mas sim de uma demanda que advém do inadimplemento de um contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios, optou-se por identificar o crédito advindo de credor trabalhista, separado do crédito proveniente de honorários advocatícios.

Dessa forma, houve uma entrada de 4 (quatro) requerimentos de falência em face das empresas: Air medic³⁷, Blocart³⁸,

³⁴ Recuperação Judicial nº 0094011-18.2020.8.19-0001

³⁵ Falência nº 0085734-13.2020.8.19.0001.

³⁶ Autofalência nº 0062529-52.2020.8.19.0001.

³⁷ Falência nº 0086985-66.2020. 8.19.0001.

³⁸ Falência nº 0076465-472020.8.19.0001.

GWT Construções³⁹ e Salão de Beleza Studio Bella Vitta⁴⁰, com base em crédito trabalhista proveniente de execução frustrada de reclamação trabalhista e 3 (três) requerimentos de falência, provenientes de execução frustrada de honorários advocatícios em face das empresas: Brazilian Connection⁴¹, Locadora de Veículos Santa Cruz Ltda.⁴² e NWC Imobiliária⁴³.

Nesse sentido, após a análise dos três sistemas apresentados, considerando que, ainda assim, pode haver uma margem pequena de diferença, diante do fato de os dados apresentados não se comunicarem, pode-se concluir com a seguinte estatística:

FALÊNCIAS:

- Falências requeridas por Credores Trabalhistas:
- 4 (Air Medic, Bloc'Art, GWT Contruções, Salão de Beleza Studio Bella Vitta)
 - Falências requeridas por crédito de honorários advocatícios:
- 3 (Brazilian Connection, Locadora de Veículos Santa Cruz, NWC Imobiliária)
 - Autofalência
 - 1 (Contal Comércio de Produtos Descartáveis Ltda-ME)

RECUPERAÇÕES JUDICIAIS:

João Fortes Engenharia Instituto Candido Mendes Expresso Pégaso

Da análise apresentada, constata-se que essas subnotificações no Judiciário geram a falsa impressão de que o número de proces-

³⁹ Falência nº 0076220-36.2020.8.19.0001.

⁴⁰ Falência nº 0104147-74.2020. 8.19.0001.

⁴¹ Falência nº 0065193-56.2020. 8.19.0001.

⁴² Falência nº 0068928-97.2020. 8.19.0001.

⁴³ Falência nº 0081601-25.2020, 8.19.0001.

sos aumentou e que os empresários já saíram na corrida ao auxílio do Judiciário, mas o que se verifica é um processo muito lento e incerto do que fazer diante da crise epidemiológica e econômica.

Verificou-se que, em todos os oitenta e cinco dias da pandemia, nenhum credor que distribuiu recuperação judicial teria uma natureza de microempresa ou empresa de pequeno porte. Verificou-se que o Instituto Candido do Mendes é uma associação que, a princípio, não teria direito à extensão do artigo 1º da Lei 11.101/205, que permite o instituto da recuperação judicial para o empresário ou sociedade empresária, mas que a juíza da 5ª Vara Empresarial estendeu às associações o instituto da recuperação judicial, diante do fato de elas não estarem no rol de proibições previsto no artigo 2º da Lei 11.101/2005.

A João Fortes Engenharia, um verdadeiro gigante do setor, veio com todas as sociedades do grupo, buscando alcançar o benefício da recuperação judicial. Longe de uma realidade de pequeno empresário, inclusive na sua inicial informa que, nos anos de 2016, 2017 e 2018, tinha enfrentado sérias crises, inclusive, tendo cinco requerimentos de falências anteriores distribuídos por esses períodos.

Por fim, a sociedade Expresso Pégaso, que é uma sociedade gigante no ramo de transporte público e que também veio em consórcio. Outras empresas de ônibus já tinham entrado com a recuperação judicial anteriormente, pois todas padecem do mesmo problema há anos com o congelamento das tarifas de ônibus.

Portanto, a análise dos processos no período da pandemia demonstra ainda um momento sem maiores expressões no Judiciário carioca da crise da Covid-19, mas sinaliza que o sistema do TJ precisa ser aprimorado, a fim de salvaguardar as informações prestadas e os reflexos advindos de um processamento tumultuado para o próprio Judiciário.

O que há de real e não são hipóteses não respondidas é a possibilidade de renegociação com seus credores. Esse seria um caminho, sem sombra de dúvida. Mas a sensibilidade da situação e a transparência dos negócios têm que ser a plataforma dessas

negociações futuras, que atinge todos em cadeia, para o soerguimento da economia, principalmente em ambientes pré-processuais que diminuiriam de sobremaneira o custo das transações.

As varas empresariais na Capital do Rio de Janeiro padecem de um problema muito sério: primeiro os processos de recuperação judicial não ganham prioridade no sistema; e, segundo, que como possuem uma competência estendida⁴⁴ (não há varas especializadas), o que se verifica é que a distribuição se dá por processo e não por recuperação judicial, o que pode acarretar a falta de pulverização desses processos nas sete varas empresariais. Além disso, processos de empresas com um vulto muito grande de credores, como a Oi, dificultam ainda mais os dados e o acesso ao sistema.

Um dos grandes pontos que a pesquisa apresenta é que há um problema sério de processamento das recuperações e falências. Na Justiça de 1º grau da Capital, não existe uma prioridade dos processos de Recuperação Judicial como existe nos casos dos processos com tutela de urgência ou de idosos. O andamento processual célere ainda depende de os advogados irem até o juiz e informarem o número dos autos, a fim de que este, segundo sua conveniência e oportunidade, dê prioridade aos processos. Quando se fala em varas especializadas, o trâmite é diferente, mas a realidade é que, em todo o país, o número de varas especializadas é ínfimo⁴⁵.

Há a necessidade de o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro efetivar a mediação na fase pré-processual para as empresas como um todo via Cejusc⁴⁶, mas sem judicializar as medidas autocompositivas, que, uma vez judicializadas, gerariam a ineficácia do sistema.

⁴⁴ O artigo 50 da LODJ/RJ dispõe sobre a competência alargada das Varas Empresariais, que demonstram a falta de uma justiça de 1º grau especializada, como ocorre com as Varas de Falência e Recuperação Judicial do TJ/SP.

⁴⁵ Em São Paulo, no ano de 2005, houve a criação de duas varas especializadas em Falências e Recuperações Judiciais na Capital e de uma Câmara Reservada. Em 2011, houve a criação de mais duas varas especializadas, e em 2017, houve a expansão da especialização, com a instalação de duas Varas de Direito Empresarial e Conflitos de Arbitragem na Capital e da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, seguindo a Recomendação nº 56 do CNJ. No Rio de Janeiro, a competência das Varas Empresariais da Comarca da Capital é estendida e não há nenhuma Câmara reservada.

⁴⁶ Projeto que foi implantado pelo TJ/RJ, por meio do Ato Normativo 17/2020.

É importante que se horizontalize cada vez mais tais medidas, a fim de possibilitar estender políticas autocompositivas para as associações comerciais e de lojistas, federações de indústrias, universidades, escritórios modelos, seccionais da OAB e a todo lugar de acesso e orientação e, principalmente, no interior do Estado, como um mecanismo de mais fácil acesso, de conscientização e de satisfação à crise. Não há necessidade de judicializar para mediar. A mediação depende, antes de tudo, da vontade das partes e pode ser feita em qualquer plataforma extrajudicial. Verticalizar o instituto, temporariamente, por meio de lei, não iria torná-lo eficaz, como não tornou, porque o PL 1397/2020 não foi aprovado.

Por meio de medidas administrativas atuais como o Cejusc⁴⁷ Empresarial implantado pelo TJ/RJ, bem como com a proposta de cursos e interiorização do instituto, o Tribunal tende a dar maior visibilidade à mediação, pois há necessidade de se tornar a mediação acessível em todas as plataformas, afinal ela já tem previsão legal desde 2015 e não há qualquer empecilho para a sua aplicação. A mediação tem por objeto ser um meio autocompositivo de efetividade, e não de acesso à justiça. O que se deve comprovar antes de qualquer ajuizamento de uma demanda judicial é que se tentou negociar com os credores, pois essa fase prévia pode ser feita extrajudicialmente e fica muito fácil para as partes comprovarem por todos os meios eletrônicos disponíveis hoje no mercado. O Judiciário não deve ser a primeira medida adotada, e sim, a última, como já salientou o Ministro Marco Aurélio Buzzi em entrevista ao CNJ.⁴⁸

O objetivo é salvaguardar efetivamente o interesse das empresas, e não apenas pensando nos meios autocompositivos como uma forma de conter a judicialização. Enquanto os meios autocompositivos não forem efetivamente implantados, anunciados, publicizados, ensinados e universalizados, eles nunca irão se horizontalizar para atender essas empresas. O conheci-

⁴⁷ Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania.

⁴⁸ Entrevista da série que comemora os cinco anos da Resolução CNJ nº 125, que instituiu a política judiciária nacional de solução de conflitos.

mento e a informação são os meios mais simples de se efetivar um instituto.

Há, sim, muito que caminhar e fazer, para que, através de dados confiáveis, o direito que será produzido seja real, porque será aplicado o procedimento de recuperação judicial, extrajudicial ou falência a uma atividade econômica.

Se, na reforma do Código de Processo Civil de 1994, a onda era de acesso (CAPPELLETTI, M; GARTH, B, 1988), na reforma do Código de Processo Civil de 2015 a onda foi de efetividade⁴⁹, por isso que aqueles que procuram o Judiciário têm de receber uma demanda justa e célere. Não há no Rio de Janeiro nenhuma pesquisa acerca do tempo que se leva para aprovar uma recuperação judicial, considerando as assembleias e o processamento dos autos, mas a pesquisa em São Paulo apresentou um prazo para se aprovar o plano de 437 dias como média⁵⁰.

Isso demonstra o quanto é nociva a demora do processamento, considerando que o sistema empresarial é semelhante ao de um ecossistema. O ecossistema tende a se equilibrar, mas quando ocorre o desequilíbrio de uma cadeia produtiva, todas as demais serão afetadas. O fato é que aqueles que possuem maior caixa para suportar as delongas do equacionamento para salvaguardar a empresa mãe sobrevivem, mas os demais, normalmente, aqueles que estão na base da cadeia, como microempresas e empresas de pequeno porte, sofrerão efeitos nefastos.

Há que se tentar equilibrar o sistema e não desequilibrá-lo. O fato é que o PL 1397/2020, apesar de não ter sido aprovado na Câmara dos Deputados, foi de grande importância para se amadurecerem as discussões no que tange ao impacto de dois pontos: a suspensão dos prazos, legal e negocial, e a ampliação da competência na fase de negociação preventiva, o que poderia levar para dentro do Judiciário um maior número de processos ou mesmo o aumento do processamento para os cartórios, estendendo a competência das Varas Empresarias da Justiça carioca que não são especializadas.

⁴⁹ Com a introdução da mediação e da arbitragem como jurisdição no CPC/2015.

⁵⁰ Chamada do 1º Observatório da Insolvência.

A pesquisa de dados procurou demonstrar que não houve um aumento do número de recuperações judiciais e falências nas varas empresariais nesse período que justificassem a aprovação de um Projeto de Lei. No artigo 3º do PL 1397/2020, havia a previsão de suspender todas as ações judiciais de natureza executiva que envolviam discussões ou obrigações vencidas a partir de 20 de março de 2020, o que geraria um desequilíbrio entre devedor e seus credores e acabaria por inviabilizar o acordo, podendo, inclusive, acarretar um problema inverso para os micro e pequenos empresários.

Se a suspensão advinda do PL 1397/2020 era vista por muitos como positiva, uma vez que a lei não foi aprovada até o retorno das atividades empresariais no dia 15/06/2020 na cidade do Rio de Janeiro, após 85 dias, ela geraria mais desequilíbrio no ecossistema empresarial caso fosse sancionada *a posteriori*. A riqueza do PL emergencial 1397/2020 não era a sua aplicação por uma questão de "tempo da pandemia", mas sim usar a experiência e as discussões para aprimorar o PL definitivo nº 6229/2005 que tramitava na Câmara dos Deputados e visava a alterar a Lei 11.101/2005, à época, que depois, no Senado, passou a ser o PL nº 4458/2020 até ser transformado na Lei 14.112/2020⁵¹, que dispõe sobre alterações significativas na Lei 11.101/2005.

É importante salientar que, para se manter o equilíbrio do sistema, as partes devem manter suas condições originais. Quando o homem interfere momentaneamente na cadeia produtiva, ele pode afetar a resolução da crise e inviabilizar os acordos. O aumento de prazos e a suspensão de prazos extras, além dos prazos do *stay period*⁵², com medida emergencial, pode desequilibrar o pêndulo entre devedor e credor. Não se trata de salvaguardar o empresário, e sim a empresa, a atividade economicamente organizada. Essa fase deve ter a menor intervenção possível, pois a dilação de prazos deveria ficar condicionada a matéria de prova,

⁵¹ Esta lei alterou as Leis n°s 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

⁵² Prazo de suspensão das execuções concedido após o deferimento da recuperação judicial, previsto no artigo 6° , § 4° , da Lei 11.101/2005.

pois o objetivo do PL 1397/2020, não aprovado, seria salvaguardar as empresas em atividade, mas tenderia a impactar a base produtiva da cadeia, as microempresas e as pequenas empresas.

Com a presente pesquisa, mostrou-se que os dados produzidos devem ser autoevidentes e o papel do Judiciário é apresentar segurança jurídica em tempo de pandemia. Se o direito se deixar levar pelas notícias jornalísticas e dados provenientes de agências de fomento, baseados em origem de dados duvidosos, o futuro tenderá a ser cada vez mais instável, se instalará o pânico⁵³ e toda a corrida será por produzir um direito ilíquido e incerto para quem efetivamente necessita.

Esse problema de processamento não se apresenta apenas em números como a pesquisa ressaltou, pois a maior parte dos processos classificados como de recuperações judiciais, extrajudiciais e falências seriam de habilitação, mas também pelo fato de o sistema do Tribunal carioca não identificar de forma clara e transparente o real número desses processos, a fim de sugerir uma política administrativa eficaz e um andamento mais célere desses autos. �

REFERÊNCIAS:

BARCELLOS, Thaís. Pedidos de recuperação judicial sobem 82,2% em junho ante maio, diz Boa Vista. **Estadão**. São Paulo 08 de junho de 2020. Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/07/08/pedidos-de-recupera-cao-judicial-sobem-822-em-junho-ante-maio-diz-boa-vista.htm. Acesso em 08 de jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 1397/2020. Institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos; e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência. Diário do Senado Federal – DSF, nº 50, 28/05/2020.

⁵³ Esse termo *pânico* é usado por Bauman na carta 20, "A gripe suína e outras causas de pânico", em que chama atenção para os dados manipulados e apresentados em tempos de tamanha incerteza e que tendem a atender interesses políticos e não necessariamente os interesses da sociedade.

BRASIL. Decreto Municipal nº 47282. Determina a adoção de medidas adicionais, pelo Município, para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19, e dá outras providências. DOM - Diário Oficial do Município. RJ. Rio de Janeiro, de 21 de mar. de 2020.

BRASIL. Decreto Municipal nº 47375. Determina a adoção de medidas adicionais, pelo Município, para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19, e dá outras providências. DOM - Diário Oficial do Município. RJ. Rio de Janeiro, 18 de abril de 2020.

BRASIL. Lei Ordinária Estadual nº 6956. Dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. DOE- Diário Oficial do Estado. RJ. Rio de Janeiro, 14 de jan. 2015.

BRASIL. Lei Ordinária Federal nº 14.112. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União. DF. Brasília: 24 de dezembro de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim Epidemiológico COE COVID-19**, nº. 13. Brasília, 20 de abril de 2020. Disponível em https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/21/BE13---Boletim-do-COE.pdf.

BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação do CNJ prepara Justiça para recuperações judiciais e falências pós- -pandemia.** Brasília, 17 de jun. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/normas-do-cnj-preparam-justiça-para-recuperacoes-judiciais-e-falencias-pos-pandemia/Acesso: 20 de jul. 2020.

BRASÍLIA. Plenário do Supremo Tribuna Federal. ADI nº 6341 do Distrito Federal. Requerente: Partido Democrático; Requerido. Presidente da República. Trabalhista Distribuída em 23. Mar. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765. Acesso em 16 de abr. de 2020.

BUZZI. Ministro Marco Aurélio. **A Conciliação é a melhor alternativa para o Judiciário**. Entrevista da série que comemora os cinco anos da Resolução CNJ nº 125, que instituiu a política judiciária nacional de solução de conflitos. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 27 de novembro de 2015. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/a-conciliacao-e-a-melhor-alternativa-para-o-judiciario-diz-ministro-do-stj/Acesso em: 20 de mar. de 2019.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Acesso à justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. DUARTE, F; ALMEIDA, G. S. L. Sentimentos de justiça e(m) conflito: uma experiência de mediação judicial no Rio de Janeiro. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. 20, n. 38, p. 157-168, dez. 2013

HUNT. Lynn. **A Invenção dos direitos Humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IBGE. Pesquisa Pulso Empresa: Impacto da Covid-19 nas Empresas. IBGE. 2020. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/548281f191c80ec bbb69846b0d745eb5.pdf. Acesso em 16/07/2020.

MOREIRA, Talita. Pedidos de recuperação judicial disparam em maio e pode haver quebradeira recorde. **Valor Econômico**. Disponível em https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2020/06/05/pedidos-de-recuperacao-judicial-disparam-em-maio-e-pode-haver-quebradei-ra-recorde.ghtml. Acesso em 05 de jun. de 2020.

NETTO. Antônio Evangelista de Souza. COSTA. Daniel Carnio. A necessária e urgente proteção da atividade econômica contra a pandemia do Covid-19. JusNavegandi. Teresina, maio de 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/82388/a-necessa-ria-e-urgente-protecao-da-atividade-economica-contra-a-pande-mia-do-covid-19. Acesso em 01 de jun. de 2020.

OLIVEIRA, ARAÚJO ACO. Consequências da subnotificação dos casos de COVID-19 para a saúde pública no Brasil. **InterAm J Med Health**, v.3, 2 de Nov. 2020. Disponível em: http://file:///C:/Users/Win/Downloads/150-Article%20Text-914-1-

<u>10-</u> <u>20210107.pdf</u>. Acesso em 10 de dezembro de 2020.

PORTAL G1. Latam pede recuperação judicial nos Estados Unidos. **G1- Portal de notícias da Globo**. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/26/latam-pede-recuperacao-judicial-nos-estados-unidos.ghtml. Acesso em 26 de mai. de 2020.

Ribeiro. Paulo Moura *et al.* **O judiciário, o capitalismo humanista e o princípio da fraternidade em tempos de pandemia**. IBDE. Instituto Brasileiro do Direito da Empresa. Vitórias, mai. 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=NCXNpBclcEE. Acessado em 14 de mai. de 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ato Normativo 17/2020. Dispõe sobre a implementação de projeto de Regime Especial de Tratamento de Conflitos relativos à renegociação prévia, à recuperação empresarial, judicial e extrajudicial, e à falência das empresas atingidas pelo impacto da pandemia da Covid-19. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/normatizacao/normatizacao. Acesso em: 30 de novembro de 2020.

RIO DE JANEIRO. 2ª Vara Empresarial. Autofalência nº 0062529-52.2020.8.19.0001. Contal Comércio de Produtos Descartáveis Ltda- ME, Distribuição: 24. mar. 2020. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/. Acesso em 20 de maio de 2020.

RIO DE JANEIRO. 1 Vara Empresarial. Falência nº 0086985-66.2020. 8.19.0001. Air Medic Serviços Médicos Ltda., Distribuição: 29. abr. 2020. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/. Acesso em 20 de maio de 2020.

RIO DE JANEIRO. 4ª Vara Empresarial. Falência nº 0076465-472020.8.19.0001. Blocart artefatos de concreto Ltda.ME., Distribuição: 29. abr. 2020. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/. Acesso em 20 de maio de 2020.

RIO DE JANEIRO. 6ª Vara Empresarial. Falência nº 0065193-56.2020. 8.19.0001. Brazilian Connection Factoring Fomento Mercantil Ltda., Distribuição: 27. mar. 2020. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/. Acesso em 20 de maio de 2020.

RIO DE JANEIRO. 6ª Vara Empresarial. Falência nº 0085734-13.2020.8.19.0001 Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda. Distribuição: 27. abr. 2020. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/. Acesso em 20 de maio de 2020.

RIO DE JANEIRO. 3ª Vara Empresarial. Falência nº 0076220-36.2020.8.19.0001. GWT Construções Incorporações e Participações Ltda., Distribuição: 9. abr. 2020. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/. Acesso em 20 de maio de 2020.

RIO DE JANEIRO. 6^a Vara Empresarial. Falência n^o 0068928-97.2020. 8.19.0001. Locadora de Veículos Santa Cruz Ltda., Distribuição: 31. mar. 2020. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/. Acesso em 20 de maio de 2020.

RIO DE JANEIRO. 1ª Vara Empresarial. Falência nº 0260447-16.2010.8.19.0001. M.F. de Rio Sul Linhas Aéreas S.A e outros (Varig), Distribuição: 13. Ago. 2010. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/.Acesso em 20 de maio de 2020.

RIO DE JANEIRO. 4ª Vara Empresarial. Falência nº 0081601-25.2020. 8.19.0001. NWC Imobiliária Ltda. e Outra, Distribuição: 18. abr. 2020. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/. Acesso em 20 de maio de 2020.

RIO DE JANEIRO. 7^a Vara Empresarial. Falência n^o 0104147-74.2020. 8.19.0001. Salão de Beleza Bella Vitta Ltda. Me, Distribuição: 01. Jun. 2020. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/. Acesso em 20 de maio de 2020.

RIO DE JANEIRO. 5ª Vara Empresarial. Recuperação Judicial nº0093754- 90.2020.8.19.0001. Associação Sociedade Brasileira de Instrução e Outros, Distribuição: 11. Maio. 2020. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/.Acesso em 20 de maio de 2020.

RIO DE JANEIRO. 1ª Vara Empresarial. Recuperação Judicial nº 0494824- 53.2015.8.19.0001, EISA – Estaleiro Ilha S/A. e outra, Distribuição: 15. Dez. 2015. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/.Acesso em 20 de maio de 2020.

RIO DE JANEIRO. 1ª Vara Empresarial. Recuperação Judicial nº 0248791- 47.2019.8.19.0001, Enseada Indústria Naval S.A. e ou-

tra, Distribuição: 04. Out. 2019. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/.Acesso em 20 de maio de 2020.

RIO DE JANEIRO. 1ª Vara Empresarial. Recuperação Judicial nº 0012633- 08.2018.8.19.0002. Estaleiro Mauá S/A, Distribuição: 04. Abr. 2018. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/.Acesso em 20 de maio de 2020.

RIO DE JANEIRO. 3ª Vara Empresarial. Recuperação Judicial nº 0094011-18.2020. Expresso Pégaso Eireli Outra, Distribuição: 12. maio. 2020. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/.Acesso em 20 de maio de 2020.

RIO DE JANEIRO. 4ª Vara Empresarial. Recuperação Judicial nº 0085645- 87.2020.8.19.0001. João Fortes Engenharia e Outros, Distribuição: 27. Abr. 2020. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/.Acesso em 20 de maio de 2020.

RIO DE JANEIRO. 7ª Vara Empresarial. Recuperação Judicial nº 0203711- 65.2016.8.19.0001, OI S.A e outros, Distribuição: 20. Jun. 2016. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/.Acesso em 20 de maio de 2020.

RIO DE JANEIRO. 3ª Vara Empresarial. Recuperação Judicial nº 0047010- 37.2020.8.19.0001. União de Lojas Leader S.A e outros (Leader), Distribuição: 4. Mar. 2020. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/.Acesso em 20 de maio de 2020.

SERASA EXPERIAN. Indicadores Econômicos Serasa Experian. Falências, Recuperações judiciais e Concordatas: Apuração mensal do total de recuperações judiciais requeridas, deferidas e concedidas. **Serasa Experian**. Disponível em: https://www.serasaeperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/. Acesso em 05 de jun. de 2020.

VALOR ECONÔMICO. Hertz entra com pedido de recuperação judicial nos EUA. **Valor Econômico.** Disponível em: https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/05/23/hertz-entra-com-pedido-de-recuperao-judicial-nos-eua.ghtml. Acesso em: 23 de mai. de2020.

WAISBERG, I; SACRAMONE, M. B; NUNES, M. G et al. Recuperação Judicial nas Varas da Capital: Observatório da

insolvência. Associação Brasileira de Jurimetria- ABJ. ISBN: 978-65-80612-01-7. Disponível em: https://abj.org.br/pdf/ABJ_resultados_observatorio_1a_fase.pdf. Acesso em: 17 de novembro de 2019.

ZIGMUNT. Bauman. "A gripe suína e outras causas de pânico" In: 44 cartas do mundo líquido moderno. Tradução Vera Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ZYGMUNT Bauman. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.